DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4587/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19634/2016
PROTOCOLO	: 1712364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015, a formalização do Contrato nº 09/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Brasilândia e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos profissionais especializados na revisão e adequação da alíquota do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (ANA-3ICE-18721/2018).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC - 6582/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas, e pela aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades encontradas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas posteriores alterações, além dos prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, não é conveniente a realização do mesmo para a contratação dos serviços descritos no objeto contratual, por serem atividades-fim do órgão, portanto, insuscetíveis de terceirização.

Tal procedimento não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública devem ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

Portanto, apesar de entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, esta deve ter comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não ocorreu na situação em análise, pois não foi caracterizado tratar-se de serviços de natureza singular, que necessitariam de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações.

Constado as impropriedades citadas na 1ª fase, em razão do objeto ser consistente em atividades permanentes e contínuas da Prefeitura Municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo, conforme o Parecer-C nº 00/0044/2001 de 17/10/2001.

Logo, a contratação de atividade permanente do Município, em substituição a servidores concursados, ainda que mediante procedimento licitatório, reveste-se de ilegalidade, sendo vedada pelo ordenamento jurídico atual, porquanto, suplanta as diretrizes constitucionais da indispensabilidade do concurso público (art. 37, inciso I, da Constituição Federal); do limite remuneratório máximo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal); e da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

Quanto à formalização do Contrato nº 09/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54/2016.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	79.500,00
Empenhos Válidos	**79.500,00**
Comprovantes Fiscais	**79.500,00**
Pagamentos	**79.500,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015, tendo como partes a Município de Brasilândia e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, com base nos arts. 42, IV, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 **e em razão de o objeto ser consistente em atividades permanentes e contínuas da Prefeitura Municipal, caracterizando substituição de mão-de-obra e o não comparecimento aos autos**, infringência ao artigo 37, *caput*, da CF; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I[1] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;